



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108977-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado CLAUDIO DONIZETI DESTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49416

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2108977-81.2025.8.26.0000

COMARCA: Itatiba

AGTE: Amil Assistência Médica Internacional S.A.

AGDO: Claudio Donizeti Destro

NAM

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e intimou a executada a depositar valores referentes a cirurgia, incluindo astreintes por descumprimento.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em: (i) a inexistência de título executivo judicial que justifique o depósito de valores; (ii) a ausência de resistência ao cumprimento da determinação judicial que justificaria a imposição de astreintes.

III. Razões de Decidir

O cumprimento de sentença provisório é permitido, com depósito dos valores sem levantamento até o trânsito em julgado, considerando a possibilidade de reforma da condenação.

O descumprimento reiterado da determinação judicial justifica a execução das astreintes, que visam garantir a efetividade do comando judicial.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A execução provisória do cumprimento de sentença é válida com depósito condicionado ao trânsito em julgado. 2. A imposição de astreintes é justificada pelo descumprimento reiterado da obrigação.

Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de f. 38/39 dos autos principais do cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação e intimou a executada para efetuar o depósito dos valores referentes a cirurgia, inclusive as astreintes por descumprimento.

Agravante sustenta: (i) a inexistência de título executivo judicial que lastreie a determinação de depósito de valores; (ii) não houve resistência ao cumprimento da determinação judicial que justifique a imposição de astreinte.

É o relatório.

O recurso não prospera.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O cumprimento de sentença provisório é possível, até porque, como consignado pela decisão, os valores devem ser depositados, vedado o levantamento até o trânsito em julgado, considerada a possibilidade de reforma da condenação.

Como bem destacado pela decisão, o descumprimento da determinação judicial é reiterado e justifica a execução das astreintes

A incidência das astreintes se deve em razão do descumprimento da obrigação, com forma de revestir de efetividade o comando judicial, bastando o cumprimento para que nenhuma importância seja devida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JAMES SIANO
Relator